

N.F. N° - 2972483009/16-0
NOTIFICADO - TECNOFAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
NOTIFICANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.04.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0140-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização Infração subsistente. Instancia única. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 30/12/2016, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$9.326,62, em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 07.15.05 - Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Infração apurada nos meses de outubro de 2011 e março, abril e setembro de 2012.

Enquadramento Legal: Artigo. 12-A da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Anexo aos autos encontra-se, dentre outros documentos: Intimações para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações realizado através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (fls. 29 e 30); documentos referentes à consulta através do site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia das NF-e de nºs. 016.037, 019.854, 020.273, 023.641 (fls. 04 a 16) emitidas pela Empresa TECNOFAST IND. E COM. LTDA localizada no Estado do Rio Grande do Sul com destino à Empresa TECNOFAST IND. E COM. LTDA (CNPJ 005.034.587/0003-35) localizada no município de Conceição do Jacuípe - Bahia; a Memória de Cálculo do Notificante (fl. 03).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação, através de Requerimento – Justificação, apensada aos autos (fls. 36 a 37), e documentação comprobatória às folhas 39 a 51, protocolizada na INFAC C.ALMAS na data de 01/02/2017 (fl. 35).

Em seu arrazoado a Notificada alega que a ocorrência número 1 referente à NF de nº 16067 de 11/10/2011 é improcedente porque conforme nota fiscal em anexo e página do livro de entrada não há mercadoria para comercialização, os itens enviados em transferência pela matriz são produtos para industrialização e ativo imobilizado.

Afirma que em relação às ocorrências 3 e 4 referente às notas fiscais de nºs. 20273 e 23641 de 20/04/2012 e 21/09/2012 o notificante levou em consideração o valor total do documento, porém não foram todas as mercadorias dessas notas destinadas para comercialização. Como o artigo 12-A da Lei 7.014/96 traz que será exigido antecipação parcial do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, se entende que as mercadorias adquiridas para outro fim não é devido o recolhimento de tal imposto.

Informa que conforme página do livro de entrada, as notas de nºs. 20273 e 23641 foram escrituradas com CFOP 2.151 (Transferência para Industrialização) e CFOP 2.152 (Transferência para Comercialização), sendo que os valores lançados a título de comercialização foram recolhidos o imposto de antecipação parcial na data.

Finaliza diante do exposto, que considera os valores cobrados referentes à antecipação parcial das notas nºs. 16067, 20273 e 23641 não são devidos, uma vez que não foram todos os produtos destinados à comercialização.

O Notificante, em sua Informação Fiscal (fl. 54), pronunciou que as mercadorias relacionadas à NF de nº. 16067, ao contrário do afirmado pela Notificada referem-se à mercadorias para comercialização, estando sujeitas à antecipação parcial. O item 6 – Gaiola, e o item 7 – Anexo da Gaiola, não foram computados na base de cálculo do valor total desta referida nota fiscal. Foi subtraído o valor de R\$2.108,92 referente aos citados produtos, considerados como itens de Ativo Imobilizado. Os demais itens (grampos diversos) são mercadorias para comercialização, tanto assim que está dito na NF-e que se tratam de transferência de produção do estabelecimento remetente (fls. 04 e 05). Por outro lado, o contribuinte pertence ao grupo AIRFIX que fabrica e comercializa grampos, grampeadores, pinos, pregos em rolo, etc. (fl. 28).

Asseverou que as mercadorias relacionadas nas NF-e de nºs. 20273 e 23641 também se destinam à comercialização pois se referem a produtos de comercialização do citado grupo AIRFIX ao qual pertence o contribuinte fiscalizado (fl. 28) indicam os CFOPS de nºs. 6151 e 6152 – Transferência de Produção do Estabelecimento e Transferência de Mercadorias Adquiridas, portanto não há que se falar em ativo imobilizado.

Afirmou que para corroborar a tudo que foi dito acima que as mercadorias relacionadas à NF-e de nº. 19854 (fls. 06 e 07), onde constam que as mesmas foram destinadas a feiras ou exposições, mas que foram revendidas. Tanto assim, que o contribuinte não a impugnou e pagou o imposto exigido na Notificação ora contestada.

Finaliza concluindo que em face dos fatos e razões acima expostas que o lançamento fiscal em lide deve ser julgado TOTALMENTE PROCEDENTE.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 30/12/2016, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$9.326,62, em decorrência de uma única infração (07.15.05) referente à multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Infração apurada nos meses de outubro de 2011 e março, abril e setembro de 2012.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo. 12-A da Lei 7.014/96 da Lei 7.014/96 e multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A infração aplica multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

A Notificada, no mérito, alega que as mercadorias referentes à NF de nº 16067 não são destinadas à comercialização e sim à industrialização portanto não há incidência da antecipação parcial, e em relação às notas fiscais de nºs. 20273 e 23641 o Notificante levou em consideração que todas a mercadorias seriam destinadas à comercialização, sendo que há mercadorias adquiridas para outro fim onde não é devido a antecipação parcial e que os valores lançados a esse título foram recolhidos na data.

Na informação fiscal, o Notificante esclareceu que as mercadorias da NF de nº. 16067 são destinadas à comercialização (grampos diversos), tendo sido apartadas do cálculo, à exceção, aquelas referentes aos itens 06 e 07 (Gaiola e Anexo da Gaiola) considerados como itens de Ativo Imobilizado. Asseverou que as mercadorias relacionadas às NF-e de nºs. 20273 e 23641 também se destinam à comercialização, uma vez que a Notificada pertence ao grupo AIRFIX (que fabrica e comercializa grampos, grampeadores, pinos, pregos em rolo, etc.), tendo sido enviadas com os CFOPS de nºs. 6151 e 6152 os quais se referem, respectivamente, à Transferência de produção do estabelecimento e Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Acrescentou, que as mercadorias relacionadas à NF-e de nº. 19854, onde constam que as mesmas foram destinadas a feiras ou exposições, mas que foram revendidas. Tanto assim, que o contribuinte não a impugnou e pagou o imposto exigido na Notificação ora contestada.

Verifiquei através do Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Informações do Contribuinte - INC que a Notificada a Empresa TECNOFAST INDUSTRIA E COMÉRICO LTDA., está inscrita na condição de NORMAL, e recolhe o ICMS através do regime CONTA CORRENTE FISCAL, e que possui como a Atividade Econômica Principal alicerçada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE sob o nº de 2592-6/02 - Fabricação de produtos trefilados de metal, exceto padronizados.

No entanto, possui atividades econômicas secundárias exercidas na mesma unidade produtiva, além da principal, alicerçada nas CNAES de nºs. 4530-7/02, 4541-2/01, 4649-4/03, 4663-0/00, 4672-9/00, 4679-6/04, 4684-2/99 e 4689-3/99 referenciadas a Comércio por atacado e Comércio atacadista, inclusive o genérico Comércio atacadista especializado em outros produtos não especificados anteriormente.

Neste sentido verifico que o Notificante visualizou a existência nas NF-e de nºs. 016.037, 019.854, 020.273, 023.641 de mercadorias destinadas à mercancia pela Notificada às quais seriam devidas a Antecipação Parcial e outras não destinadas à comercialização, desenraizando estas de seus cálculos.

Entendo que nos termos do art. 12-A da Lei 7.014/1996 é devida antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização. Tal obrigação independe do regime de apuração adotado.

Assim, toda a empresa, optante pelo Regime Conta Corrente ou optante pelo Simples Nacional, que adquirir mercadorias destinadas a comercialização dentro do território da Bahia, deverá observar o recolhimento da antecipação parcial do ICMS.

Note que o artigo diz que a antecipação parcial será devida nas entradas interestaduais de mercadorias para comercialização. Logo, a antecipação incidirá, inclusive, a título de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa e nas operações de consignação mercantil.

Como a antecipação incide sobre mercadorias para comercialização, as aquisições para industrialização, não estarão sujeitas a antecipação parcial. No entanto, se uma indústria, além de

adquirir mercadorias para industrialização (MP, PI, ME), adquire mercadorias para comercialização (revenda direta), incidirá a antecipação parcial apenas sobre as mercadorias destinadas à comercialização.

A penalidade, sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, encontra-se no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 que prevê aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial.

Ante o exposto, acato as argumentações do Notificante e voto pela PROCEDENCIA da Notificação Fiscal, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **297248.3009/16-0**, lavrada contra **TECNOFAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do crédito no valor de **R\$9.326,62** previsto no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2021

PAULO DANILLO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR